



## RECURSO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass)

Contra a decisão Proferida pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que declarou, imotivadamente, a prejudicialidade do Requerimento nº 1529/2020, nos termos do artigo 176, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na sessão do dia 26 de maio de 2020, o Excelentíssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, indeferiu, com base no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, o Requerimento 1529/2020, de minha autoria e também assinado pelos Deputados Reginaldo Veras, Cláudio Abrantes, Júlia Lucy e Fábio Félix, cuja ementa assim dispunha:

Requer, à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a anulação da votação do Projeto de Resolução nº 40, de 27 de fevereiro de 2020, ocorrida na Sessão Extraordinária Remota de 20 de maio de 2020.

Com efeito, o referido requerimento demonstrou, de forma expressa e assertiva, os diversos vícios ocorridos na votação do Projeto de Resolução nº 40, de 27 de fevereiro de 2020. Em primeiro lugar, conforme se verifica no Diário da Câmara Legislativa de 15 de maio de 2020, em sua edição extraordinária, a pauta da sessão extraordinária remota, em que não se verifica a inclusão do referido projeto. Isso é expressamente vedado pela Resolução nº 317/2020, que, em seu artigo 5º assim dispõe:

**Art. 5º** Na SER, a CLDF delibera somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, da seguinte forma:

A referida norma decorre do artigo 120 do Regimento Interno desta Casa, cujo teor ora se destaca:

**Art. 120.** O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos Deputados Distritais, ouvido o Plenário, poderá convocar sessões extraordinárias.

§ 1º A sessão extraordinária destina-se exclusivamente à **discussão e votação das matérias que deram origem a sua convocação.**

Ora, conforme se verifica da simples leitura da pauta divulgada no DCL outrora mencionado, o referido projeto não consta daquela lista, razão pela qual jamais poderia ter sido apregoado para votação, restando clara à violação à resolução que regula o funcionamento das sessões remotas.

Outrossim, cumpre observar que as emendas ao projeto sequer constavam no sistema Legis, o que impedia o seu imediato acesso bem como o acesso da população às propostas que foram indevidamente apreciadas, no bojo daquela votação.

Ademais, chama atenção que a Emenda nº 5, acolhida pelo Excelentíssimo Deputado Relator, junto à Mesa Diretora, conforme parecer oral já anexado ao processo, foi assinada às

22h15 de 20 de maio de 2020, ou seja após a realização da votação, o que revela que a emenda sequer existia, até então. É o que se depreende do documento 0121818, colacionado ao processo SEI nº 00001-00007096/2020-61.

Para além disso, o Colégio de Líderes não fora consultado para que o projeto fosse apreciado, ensejando em violação no artigo 36, II, do Regimento Interno.

Veja-se que, da simples análise dessas razões, o processo legislativo estava/está completamente eivado de vícios, ensejando na aprovação de norma absolutamente ilegal e inconstitucional, o que motivou a apresentação do referido requerimento.

No entanto, em sugestão desconectada com o regimento interno da Casa, a Mesa Diretora sugeriu o destaque das emendas 4 e 5 para posterior rejeição, sem se pronunciar, de forma fundamentada, como deve ser o ato praticado no processo legislativo, sobre a votação do requerimento, indeferindo-o sob o suposto argumento de que estaria prejudicado, à luz do artigo 176 do Regimento Interno da CLDF.

Sucede que a referida decisão é imotivada e, portanto completamente contrária ao disposto no Regimento Interno. Com efeito os incisos I e II do referido artigo assim dispõem:

**Art. 176.** O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

A declaração de prejudicialidade foi feita sem que o requerimento fosse deliberado antes da votação, de forma oral e unilateral pelo Presidente da Casa, e sem qualquer fundamento regimental válido, porquanto a simples citação do artigo 176 não supre a validade de sua decisão já que não descreveu os motivos e a situação de fato que atrairiam tal declaração. O que venho a posterior foi uma votação completamente equivocada, com os destaques das Emendas 4 e 5, sem refazer todo o procedimento, como assim dispunha o requerimento 1529/2020.

Reitere-se que o Presidente da Casa, em sua decisão, vulnera um direito básico, ínsito ao Parlamentar e, por consequência, à população do Distrito Federal, que elegeu os seus representantes, que é o direito ao devido processo legislativo. Nesse particular, destaque-se decisão do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado, em favor dos congressistas – e apenas destes –, **o reconhecimento desse direito público subjetivo à correta elaboração das leis, das emendas à Constituição e das proposições legislativas** (MS 20.257/DF, Red. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES – MS 27.971/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 31.816-AgR-MC/DF, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI – MS 31.832-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no exercício da Presidência – MS 32.033/DF, Red. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.): “(...) O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo – assiste legitimidade ativa ‘ad causam’ para provocar a fiscalização jurisdicional. (...)” (MS 23.565/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É um direito subjetivo público à correta elaboração de leis de cada parlamentar. É um direito subjetivo e que deve ser exercido em sua plenitude e não obstado por decisões imotivadas e desconectadas de qualquer fundamento legal ou regimental razoável.

Ademais, vale dizer que a suposta impossibilidade de anulação da decisão não se sustenta, sobretudo em razão das graves violações verificadas nesse projeto. A anulação, além de ser possível, era uma medida para sanear o projeto e impedir que ele entre em vigor maculado de vícios, permitindo-se, mais uma vez, como diversas vezes acontece com leis

aprovadas nessa Casa, a sindicância do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão proferida pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que o Requerimento 1529/2020 seja efetivamente analisado, permitindo-se que os Deputados possam votar pela anulação, ou não, da votação realizada em 20 de maio de 2020 e, por consequência, em caso de provimento, da votação realizada em 26 de maio de 2020.

## DEPUTADO LEANDRO GRASS

*Rede Sustentabilidade*



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 29/05/2020, às 17:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0125203** Código CRC: **ECCDBB4B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

00001-00018565/2020-77

0125203v3



PROPOSIÇÃO - REC 017/2020

LIDO EM: 02/06/2020

Brasília, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/06/2020, às 17:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0129776 Código CRC: BFD25356.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018565/2020-77

0129776v2



---

DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Brasília, 02 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 03/06/2020, às 17:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0129778** Código CRC: **6DF76F8F**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018565/2020-77

0129778v3